



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001637/2001-69
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1801-000.190 – 1ª Turma Especial**
Data 05 de março de 2013
Assunto IRPJ e reflexos - Auto de Infração
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento na realização de diligências. Vencida a Conselheira Relatora Carmen Ferreira Saraiva que nega provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Ana de Barros Fernandes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente e Redatora

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 141-145, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$197.664,68, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 1997, apurado no regime de tributação com base no lucro real, em conformidade com o Termo de Verificação, fls. 133-140.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receita evidenciada pela não comprovação da origem ou de efetividade da entrega do numerário no valor total de R\$788.847,73;

Item 2 – Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga ou não comprovada no valor total de R\$626.831,43;

Item 3 - Custos ou despesas não comprovadas no valor total de R\$921.714,73.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso II do art. 195, parágrafo único do art. 197, art. 226, art. 229, art. 243 e art. 247 do Regulamento do Imposto de Renda, previsto no Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR, de 1994), bem como art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 40 e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 146-149 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$22.146,23 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, itens I e II, alínea “b” da seção 1 do capítulo 1 do título 5 do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, bem como inciso I do art. 2º, art. 3º, inciso I do art. 8º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 150-153 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$68.142,28 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, bem como § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

IV – O Auto de Infração às fls. 154-157, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$20.904,80 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 1º da lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996.

Cientificada em 10.04.2001, fls. 143, 148, 152 e 156, a Recorrente apresenta a impugnação em 10.05.2001, fls. 161-178, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que é “constituída em virtude de cisão da empresa SL S/A ASSIS MÉDICO HOSPITALAR, ocorrida em novembro de 1995”, oportunidade em que foi criada a “nova pessoa jurídica, [...] SL SAÚDE S/A, que [...] tem por objetivo social a administração e operação de planos de saúde”. Esclarece que desde logo se dedica tão-somente à prestação de serviços hospitalares.

Refuta que tenha ocorrido qualquer ilícito tributário de forma minuciosamente individualizada.

No que se refere à omissão de receita por suprimento de numerário, argui que a quantia em referência tem como origem contratos de mútuo ajustados com a SL Saúde S/A, que também lhe pagou dívidas.

Menciona Dessa forma, a existência de pagamentos realizados a terceiros, mas que correspondem a despesas efetivamente realizadas [...], e por isso, lançadas à conta do intuito existente, não caracterizam omissão de receita. O fato de as empresas terem, por força de necessidades do dia a dia, que proceder dessa forma (adiantamentos e/ou créditos através de mútuo) não pode descaracterizar a despesa ou custo e estas, num passe de mágica, por simples interpretação, virarem receita.

Atinente à omissão de receita pelo passivo fictício, diz apresentar, entre outros, recibos, boletos de pagamentos e notas fiscais que corroboram a sua escrituração.

Em relação aos custos ou despesas não comprovados, afirma que o valor registrado a título de prestação de serviços por pessoas jurídicas e por pessoas físicas sem vínculo empregatício pode ser evidenciado mediante o conjunto probatório que alega produzir nos autos, uma vez que são normais para sua atividade econômica.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui Diante do exposto e à vista da plena comprovação da correção da conduta adotada pelo contribuinte, tendo sido demonstrada a incoerência das infrações apontadas no Auto de Infração, requer e espera a ora Impugnante seja a presente Impugnação acolhida, por tempestiva, conhecida e afinal julgada inteiramente procedente, declarando-se a insubsistência do Auto de Infração e cancelando-se todas as exigências fiscais nele contidas, tanto as relativas ao IRPJ e CSLL, como também PIS e COFINS, no que se refere às glosas dos valores relativos aos custos e despesas efetivamente realizados, conforme exaustivamente provado, cancelando-se, por consequência, as multas e os acréscimos moratórios consignados no auto de infração e reflexos.

Outrossim, com fundamento no art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição Federal, requer a Impugnante que seja ressalvado o seu direito de ser notificada da juntada de qualquer documento pela d. autoridade fiscal, ou de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer nos presentes autos, a fim de que possa se manifestar sobre os mesmos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88), do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), além de representar inequívoca negativa de vigência ao princípio da verdade material (princípio maior informador do processo administrativo fiscal).

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive pericial e juntada de outros documentos, bem como seja determinadas todas as diligências e providências que esse D. Julgador eventualmente venha a entender necessárias ao deslinde da questão, tudo conforme o direito e a justiça.

Termos em que, juntando-se a esta as cópias de 1479 (hum mil quatrocentos e setenta e nove) documentos ora anexadas em 06 (seis) volumes, P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-11.316, de 20.10.2006, fls. 1773-1798: "Lançamento Procedente em Parte", tendo em vista que "a base de cálculo relativa ao item 001 (SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO) do Auto de Infração ser reduzida em R\$142.241,52 e a do item 002 (PASSIVO FICTÍCIO) em R\$291.432,85. Já a do item 003 deve ser totalmente mantida".

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Comprovada parte dos lançamentos à conta de mútuo, exonera-se proporcionalmente a exigência.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

Provado, na fase impugnatória, que parte do saldo da conta Fornecedores corresponde a títulos quitados após a data de encerramento do balanço, desfaz-se, em parte, a presunção de omissão de receita.

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS.

Não são dedutíveis os gastos cuja efetividade do pagamento e/ou sua usualidade, normalidade e necessidade não são comprovadas.

PIS. COFINS. CSLL.

A decisão referente ao auto de infração do IRPJ deve, no que couber, ser estendida às autuações decorrentes, pela relação de causa e efeito existente entre elas.

Notificada em 01.08.2007, fl. 146, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.08.2007, fls. 147-173, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta ter comprovado todas as suas alegações pormenorizadamente. Discorda do fato de que os recibos não foram considerados como prova do pagamento pela autoridade julgadora de primeira instância.

Menciona Pois bem, conforme se infere nos itens 03, 07, 10, 11, 13, 14, 39, 40, 42, 43, 45, 47, 48 e 51 de fls. 1778/1783 da decisão, a recorrente apresentou os documentos hábeis a comprovar o passivo. Todavia, a recorrida sem dar qualquer explicação simplesmente considerou como "não comprovado". [...] Está a recorrida agindo com formalismo exacerbado, haja vista que a recorrente comprovou todos os itens da alegada infração com documentos hábeis, idôneos e que comprovam efetivamente o passivo, afastando a pretensa exigência

fiscal.

Há que se considerar ainda que até mesmo para a recorrida não há a efetiva demonstração de omissão de receita. Isto porque as fls. 1788 diz o relator, *verbis*: "a presunção de omissão de receitas se mantém". Nesse passo, pretende a recorrida exigir elevada multa por "presunção". É cediço que é a verdade real que se conta para a administração. *In casu* a recorrente comprovou por meio dos documentos que as alegadas infrações não existem, ou seja, foi apresentada a verdade dos fatos à Administração, mas essa por mera presunção manteve a autuação.

De outra consideração alega a recorrida que a recorrente juntou notas fiscais genéricas. Tal alegação corrobora o argumento da recorrente de que a recorrida busca um formalismo extremo. Isto porque, notada ente as notas fiscais de prestação de serviços constam apenas a indicação serviços prestados". Se os documentos juntados não foram suficientes ao convencimento da recorrida deveria essa ter diligenciado nesse sentido, por meio de prova oral, já que a material não lhe serviu. Até porque a recorrente requereu produção de provas.

Nesse passo a recorrente reitera "in totum" os argumentos da impugnação, bem como requer a reavaliação dos documentos juntados, em especial aqueles juntados posteriormente a apresentação da impugnação, os quais não foram apreciados pela fiscalização, conforme consta no item 6.2 do relatório da decisão (folha 1768).

Como visto não obstante os esforços da recorrida em manter a procedência do auto de infração, esse é totalmente improcedente, eis que os documentos trazidos pela recorrente afastam as alegações de omissão de receitas, passivo fictício e glosa de custos ou despesas.

"Ex positis", a recorrente confia ver o presente recurso acolhido, com V.Sa. declarando totalmente a improcedência da autuação, ora guerreada, e arquivando-se o presente processo administrativo, tudo como medida de única Justiça.

Termos em que, Pede deferimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos legais de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos, porque não foi considerado hábil e idôneo o conjunto probatório em sua integralidade.

Os Autos de Infração foram lavrados por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à

ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, inclusive em relação à análise dos recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente¹. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. Todas as teses da Recorrente foram examinadas pela autoridade de primeira instância, que avaliou todas as provas produzidas nos autos com base no princípio da persuasão racional. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência². A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O lucro real, anual ou trimestral, é determinado pelo lucro líquido do período de apuração ajustado, nos termos legais, pelas adições dos valores que não sejam dedutíveis e dos os ganhos e rendimentos de capital e pelas exclusões dos valores autorizados, do prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das suas atividades e das provisões expressamente autorizadas. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

vendas e serviços é a receita bruta excluídos, por via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos. O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios. O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente³. Cabe ainda ressaltar que por via de regra, a peça de defesa deve estar instruída com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora forma livremente sua convicção, mediante o princípio da persuasão racional em que deve decidir com base nos elementos existentes no processo avaliando-os segundo critérios racionais. A prova, nesta acepção, tem por escopo formar o convencimento da autoridade julgadora respeito de existência ou inexistência dos fatos relevantes do processo⁴. Por estas razões, fica evidenciada a omissão de receitas por suprimimento de numerário caso a efetividade da entrega, a origem dos recursos, bem como que o supridor tinha a capacidade financeira não ficarem comprovadamente demonstradas. Também resta demonstrada a omissão de receitas pelo passivo fictício na hipótese a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Positivadas em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cabendo a pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida. O intuito da previsão legal, que se aplica seja qual for o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, é coibir a existência de recursos que transitem à margem da escrituração contábil. Cabe ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção⁵.

Tem cabimento o exame da situação fática. Vale esclarecer que na fase recursal não foram produzidas novas provas pela defesa.

³ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º, art. 9º e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 2º e art. 40 da Lei nº

No que se refere à omissão de receita por suprimento de numerário, verifica-se que a Recorrente diz serem originários de contratos de mútuo ajustados com a SL Saúde S/A, que também lhe pagou as dívidas.

Sobre a transferência de numerário no valor de R\$48.000,00 em 11.03.1997 foram juntadas as cópias reprográficas da transferência mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) da conta corrente nº 02234-2, agência 0183 da SL Saúde S/A, fl. 268, para a conta nº 020830-88, agência 004 do Banco Geral do Comércio S/A da Recorrente, fl. 267. No documento de fl. 268 não há identificação da instituição financeira e ainda não foi produzida a comprovação da relação de causalidade da operação bancária. Assim, não há incorreções no lançamento nesse ponto.

Concernente à cessão de direito de uso de linhas de telefone da SL Saúde S/A para a Recorrente no valor de R\$178.972,03 em 02.04.1997, constam nos autos os documentos de fls. 263-266, que corroboram o ajuste entre as partes. Tem-se que os registros devem ensejar o reconhecimento da realidade dos fatos, de modo esta medida não pode ser transmutada para uma operação de mútuo, tão-somente pela razão de que sobre o bem recaía um gravame de penhora. Logo, não há incorreções no lançamento nesse ponto.

No que diz respeito aos pagamentos efetuados pela SL Saúde S/A mediante os cheques no valor de R\$1.631,95 em 23.04.1997, fl. 278 e o cheque nº 725539 no valor de R\$2.201,55 em 28.04.1997, fl. 284, foram anexados dois contratos de arrendamento mercantil de veículos, fls. 274-275 e 279-283, de nºs 0724090 e 0725539 do Banco Itau S/A Leasing de Arrendamento Mercantil em nome da Recorrente. Tem-se que os registros devem ensejar o reconhecimento da realidade dos fatos, de modo esta medida não pode ser transmutada para uma operação de mútuo, tão somente pela vontade das partes. Ademais, pelo princípio contábil da entidade, há autonomia patrimonial havendo a necessidade de diferenciação dos patrimônios de sociedades empresárias distintas, fls. 276 e 278. Consequentemente, não há incorreções no lançamento nesse ponto.

Pertinente ao pagamento constante no DOC no valor de R\$12.215,25 em 30.04.1997 efetuados pela SL Saúde S/A à Cotemi Centro de Tratamento de Medicina Interna, fl. 259, foi juntado o recibo dessa à Recorrente, fl. 260, Tem-se que os registros devem ensejar o reconhecimento da realidade dos fatos, de modo esta medida não pode ser transmutada para uma operação de mútuo, tão somente pela vontade das partes. Ademais, pelo princípio da entidade, há autonomia patrimonial havendo a necessidade de diferenciação dos patrimônios de sociedades empresárias distintas. Portanto, não há incorreções no lançamento nesse ponto.

Respeitante às transferências de numerário no valor de R\$309.000,00 em 28.07.1997, e no valor de R\$41.000,00 em 28.07.1997, fls. 247-253, foram anexados os documentos de fls. 247-255 com o escopo de comprovar as transações financeiras entre a SL Saúde S/A (Mutuante) e a Recorrente (Mutuária). Tem-se pelo princípio contábil da oportunidade que os registros das operações devem ser tempestivas e integrais e no presente caso as provas não evidenciam a coincidência dos valores. Por isso, não há incorreções no lançamento nesse ponto.

Sobre o pagamento no valor de R\$43.584,74 em 15.10.1997 efetuado pelo Recorrente consta a Nota Fiscal de Prestação nº 12391, de 01.10.1997 emitida pela SL Saúde S/A referente a “Planos de Assistência Médico Hospitalar” à no valor de R\$44.376,72, fl. 245, e uma “Nota de Crédito nº 0309 ” emitida pela SL Saúde S/A em 15.10.1997, fl. 246. Tem-se que os registros devem ensejar o reconhecimento da realidade dos fatos, de modo esta medida

não pode ser transmutada para uma operação de mútuo, tão somente pela vontade das partes. Ademais, não há coincidência de valores, tampouco documentos internos, por si só, não são suficientes para comprovação do alegado pela defesa. Desse modo, não há incorreções no lançamento nesse ponto.

No que se refere à transferência de numerário no valor de R\$10.000,00 em 24.10.1997, foram juntados os documentos de fls. 243 e 244 que não evidenciam a efetividade da operação de mútuo entre a SL Saúde S/A (Mutuante) e a Recorrente (Mutuária) pela falta de coincidência de valores. Assim sendo, não há incorreções no lançamento nesse ponto.

Atinente à omissão de receita pelo passivo fictício, verifica-se que a Recorrente junta os recibos às fls. 287-1119. Tem-se que a apresentação do recibo do fornecedor, por si só, não tem força probante para evidenciar inequivocamente o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração, sem que esteja acompanhado dos respectivos documentos emitido pela instituição financeira corroborando a operação. Ademais, a obrigação de sua titularidade tem que estar com sua exigibilidade comprovada, ou seja, deve ser apresentado o documento representativo da dívida. Estes critérios de avaliação das provas apresentadas pela defesa foram utilizados para considerar que não há incorreções no lançamento em relação aos seguintes itens constantes na conta Fornecedores:

- R\$20.362,32 de Imagem e Diagnóstico S/C Ltda, fls. 287-288, por não comprovar da exigibilidade da obrigação;

- R\$3.803,06 de UNN Unidade Nacional de Neurologia, fls. 289-290, por não comprovar da exigibilidade da obrigação;

- R\$73.171,42 de Seume Serviços Médicos S/C Ltda, fls. 293-298, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração;

- R\$30.882,00 de Cito Clínica Integrada Tocoginecologia S/C Ltda, fls. 300-305, por não comprovar da exigibilidade da obrigação;

- R\$5.015,65 de Skopia Unidade de Endoscopia Ginecológica Ltda, fls. 306-314, por não comprovar da exigibilidade da obrigação;

- R\$11.016,81 de Cetemi Centro de Tratamento Médico Integral S/C Ltda, fls. 315-318, por não comprovar da exigibilidade da obrigação;

- R\$3.846,20 de Nida Clínica Médica Cirúrgica Ltda, fls. 319-329, por não comprovar da exigibilidade da obrigação;

- R\$3.315,93 de Morphos Patologia Especializada S/C Ltda, fls. 330-340, por não comprovar da exigibilidade da obrigação;

- R\$4.924,07 de Vipcor Centro de Avaliação Cardiovascular Ltda, fls. 341-348, por não comprovar da exigibilidade da obrigação;

- R\$17.721,91 de Leader Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda, fls. 349-354, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração, uma vez que os valores não são coincidentes;

- R\$39.891,21 de Copes Cooperativa dos Professores e Empregados da Saúde do Estado de São Paulo, fls. 355-367, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração;
- R\$11.924,73 de Centro de Imagenologia AC S/C Ltda, fls. 379-380, por não comprovar da exigibilidade da obrigação;
- R\$5.862,76 de Reis & Ribeiro Serviços Médicos S/C Ltda, fls. 368-378, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração;
- R\$2.085,02 de Cirúrgica Fernandes Ltda, fls. 381-402, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração;
- R\$2.262,69 de Impol Instrumental e Implantes Ltda, fls. 515-603, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração;
- R\$20.382,00 de Rede Barateiro de Supermercados S/A, fls. 620-626, por não comprovar da exigibilidade da obrigação;
- R\$7.716,00 de Ferreira Bentes Comércio e Medicamentos Ltda, fls. 861-933, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração;
- R\$3.260,00 de Anésia Christiano Epaminondas de Campos, fls. 1081-1087, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração;
- R\$20.512,41 de SLPS Empreendimentos e Participações, fls. 1088-1103, pois o contrato revela que não se justifica o registro contábil na conta Fornecedores;
- R\$3.645,05 de Comgás Companhia de Gás, fls. 1109-1110, por não comprovar da exigibilidade da obrigação;
- R\$3.328,08 de Del Giudice Consultório e Clínica Cirúrgica S/C Ltda, fls. 1111-1115, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração;
- R\$4.057,00 de Up One Comércio e Serviços de Informática Ltda, fls. 1120-1124, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração;
- R\$3.937,50 de Paulo Sejo Sato, fls. 1125-1138, por não comprovar que é o titular da obrigação;
- R\$4.186,25 de System Class Informática Ltda, fls. 1139-1143, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração;
- R\$8.126,25 de PHD Consultoria S/C Ltda, fls. 1144-1149, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração;
- R\$5.100,00 de Info Manter Serviços Ltda, fls. 1179-1185, por não comprovar o adimplemento da obrigação após o encerramento do período de apuração;

- R\$9.200,00 de Fujiko Harada, fls. 1186-1191, por não comprovar da exigibilidade da obrigação.

Não foram produzidos no processo elementos de prova robustos, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente suscita que tem direito à dedução das despesas incorridas a título de prestação de serviços.

Os registros contábeis devem ser realizados com observância dos princípios de contabilidade, devem conter a data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu, a conta devedora, a conta credora, o histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio, o valor do registro contábil e a informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil. Em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios, as despesas devem ser apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem. Estas despesas, para serem dedutíveis, devem ser incorridas, necessárias, usuais ou normais para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora.

São consideradas incorridas aquelas de competência do período de apuração relativos aos bens empregados nas operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, em relação aos quais já tenha nascido a obrigação correspondente, ainda que o respectivo pagamento venha a ocorrer em período subsequente. Por via de regra são comprovados mediante a apresentação da nota fiscal correspondente. Pode conter obrigações documentadas por duplicata, que é o título de crédito emitido com base em obrigação proveniente de compra ou venda mercantil que tem a característica de ser causal, uma vez que sua emissão está vinculada à relação jurídica que lhe dá origem. No momento da emissão da fatura o vendedor pode extrair uma duplicata que, sendo assinada pelo comprador, serve como documento de comprovação da dívida devidamente registrada. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que somente faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade administrativa a prova da não veracidade dos fatos ali registrados. Por esta razão, as despesas decorrentes da prestação de serviços para serem dedutíveis é indispensável a comprovação que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. Ainda, no comprovante devem estar com identificação do beneficiário e da operação ou a causa que deu origem ao rendimento⁶. As despesas de prestação de serviços são dedutíveis quando são incorridas, necessárias, usuais ou normais à atividade econômica e à manutenção da fonte produtora. Também devem ser comprovadas mediante a efetividade da prestação de serviços e o desembolso realizado coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil e fiscal. Estes critérios de avaliação das provas apresentadas pela defesa foram utilizados para considerar que não há incorreções no lançamento em relação itens abaixo relacionados referentes a despesas de prestação de serviços.

⁶ Fundamentação legal: §§ do art. 45 e §§ do art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, §§ do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, Lei nº 5.474, de 18 de Julho de 1968 Parecer Normativo CST nº 58,01 de setembro de 1977 e Resolução CFC nº 1.330, de 18 de março de 2011.

A Recorrente não apresentou da comprovação com documentação hábil, tais como contratos de prestação de serviços, notas fiscais ou recibos das despesas operacionais com prestação de serviços, em conformidade com o Termo de Verificação, fls. 133-140:

I – Prestação de Serviços por Pessoas Jurídicas - Nhá Consultoria Ltda houve a corroboração na peça de defesa de ter ocorrido erro na escrituração, tendo os lançamentos sido indevidamente efetuados na conta de mútuo;

- Entelmática Telefonia e Informática Ltda, fls. 1193-1212, não houve a comprovação de que a despesa é necessária e usual à atividade econômica e à manutenção da fonte produtora, por falta do documento que originou a obrigação;

- Furkim Netto Advogados, fls. 1213-1218, não houve a comprovação de que a despesa é necessária e usual à atividade econômica e à manutenção da fonte produtora, por falta do documento da efetividade da prestação dos serviços;

II – Prestação de Serviços por Pessoas Físicas - Edvaldo Squarcilalupi da Silva, fls. 1230-1241, não houve a comprovação de que a despesa é necessária e usual à atividade econômica e à manutenção da fonte produtora, por falta do documento que originou a obrigação;

- Mônica Maria de Campos e Silvia Graziano Farinha, fls. 1220 a 1229, não houve a comprovação de que a despesa é necessária e usual à atividade econômica e à manutenção da fonte produtora, por falta dos documentos da efetividade da prestação dos serviços e do desembolso realizado coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil e fiscal;

III – Prestação de Serviços Médicos por Pessoas Jurídicas - Seume Serviços Médicos S/C Ltda, fls. 1243-1390, 1418-1460, 1698-1707 e 1716 a 1761, não houve a comprovação de que a despesa é necessária e usual à atividade econômica e à manutenção da fonte produtora, por falta dos documentos que originaram a obrigação, da efetividade da prestação dos serviços e do desembolso realizado coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil e fiscal;

- MMS Serviços Médicos Ltda, fls. 1392-1417, não houve a comprovação de que a despesa é necessária e usual à atividade econômica e à manutenção da fonte produtora, por falta dos documentos que originaram a obrigação, da efetividade da prestação dos serviços e do desembolso realizado coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil e fiscal;

IV – Prestação de Serviços de Informática Por Pessoas Jurídicas - System Class Informática Ltda, fls. 1709-1712, não houve a comprovação de que a despesa é necessária e usual à atividade econômica e à manutenção da fonte produtora, por falta dos documentos que originaram a obrigação, da efetividade da prestação dos serviços e do desembolso realizado coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil e fiscal;

- Info Master Serviços Ltda, fls. 1713-1715, não houve a comprovação de que a despesa é necessária e usual à atividade econômica e à manutenção da fonte produtora, por falta dos documentos que originaram a obrigação, da efetividade da prestação dos serviços e do desembolso realizado coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil e fiscal.

Não foram produzidos no processo elementos de prova robustos, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Por via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado⁷. No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁸. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹⁰. Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Base legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Voto Vencedor

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Redatora

Pondero as razões de decidir da Conselheira-Relatora, pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas.

No Termo de Verificações de fls. 192 a 199, a fiscalização explicita as infrações tributárias cometidas pela recorrente:

- Passivo não comprovado, ou fictício;
- Despesas não comprovadas ou desnecessárias; e,
- Suprimento de numerário.

Item 1 – Passivo Fictício

Iniciando da análise do saldo da conta de “Fornecedores”, no Passivo Circulante, da empresa, em 31/12/97, a auditora fiscal entendeu que R\$ 626.831,43 (saldo total = R\$ 782.408,25) consistiu em manutenção de débito já liquidado pela empresa no Passivo Circulante, o que fez presumir a omissão de receitas, com fulcro no art. 228 do RIR/94. Discriminou as empresas e valores que foram desconsiderados do saldo da referida conta e justificou o procedimento pela não apresentação da empresa dos documentos correlatos às operações.

No entanto, na impugnação ao lançamento tributário, a empresa apresentou inúmeros documentos que, ao seu ver, fazem prova da real existência do referido saldo, descaracterizando o passivo fictício. Das 52 operações discriminadas, em vista da documentação acostada, a Turma Julgadora de Primeira Instância considerou que a empresa comprovou o saldo devedor de 25 operações, mas manteve a autuação no que se refere às demais 27. Um dos argumentos é que junto aos recibos apresentados não foram exibidos outros que comprovassem as dívidas, ou que não havia remissão à natureza destas.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que nem a auditora fiscal (já que os documentos não foram exibidos), nem a turma julgadora constatou quando efetivamente os títulos foram quitados – durante o ano-calendário de 1997, no caso -, para comprovar que já estavam quitados e foram mantidos em aberto em 31/12/97, mantendo, a empresa, na contabilidade o Passivo não comprovado. Condição *sine qua non* para manter-se a autuação a este título. Por sua vez, a empresa apresentou recibos com datas posteriores ao ano de 1997, firmados pelos terceiros em questão, documentos estes hábeis para a comprovação de pagamentos, salvo se houver prova de serem inidôneos. E no bojo dos referidos recibos há a discriminação dos serviços a que se referem, bem como ao período, pelo que infundada a razão de não aceitá-los, entendo eu.

Divirjo, pois, da turma julgadora e da i. relatora, porque fundamental para a caracterização da infração “Passivo não Comprovado” é a prova de que o título, a dívida, a fatura, **foi efetivamente quitada dentro do ano-calendário** (destaquei) e não restou saldo a quitar no ano posterior, ou nunca existiu, conforme a letra da norma tributária.

Destarte, a recorrente faz início de prova e para averiguar-se a verdade material dos fatos, mister é que as empresas a seguir discriminadas sejam intimadas pela fiscalização para exibirem sua contabilidade e demonstrarem quando os pagamentos foram efetivamente recebidos (acareação), bem como a recorrente ser intimada a vincular os recibos ora apresentados às respectivas Notas Fiscais emitidas pelos prestadores de serviços, para saber se foram efetivamente prestados dentro do ano-calendário em questão.

As operações classificadas como Passivo não comprovado pela auditoria e contestadas pela recorrente com documentos são a seguir relacionadas, reproduzindo-se a tabela elaborada pela própria turma julgadora *a quo*:

1. Imagem e Diagnóstico S/C Ltda.	Recibo	20.362,32	287/288/299
2. UNN - Unidade Nacional de Neurologia	Recibo	3.803,06 (Diferença 87,21) -3.890,27	289/290
3. SEUME-Serviços Médicos S/C Ltda.	Nota Fiscal e recibo de depósito	73.171,42	293/298
4. CITO - Clínica Integrada Tocoginecologia S/C Ltda.	Recibo	30.882,60	300 a 305
5. SKOPIA -Unidade de Endoscopia Ginecológica	Recibos	5.015,65	306/314
6. CETEMI -Centro de Tratam. Méd. Int. S/C Ltda.	Recibo	11.016,81	315/318, 292
7. NIDA-Clinica Médica e Cirúrgica S/C Ltda.	Notas Fiscais e Recibos	3.846,20	319/329
8. MORPHOS -Patologia Especializada S/C Ltda.	Recibo	3.315,93	330/340
9. VIPCOR-Centro de Avaliação Cardiovascular	Recibo	4.924,07	341/348
10. LEADER-Laboratório de An. Clínicas S/C Ltda.	Nota Fiscal e recibo de depósito	17.721,91	349/354
11. COPES-Cooperativa Prof. E Empr. Saúde ESP	Notas Fiscais e comprovantes de pagtº eletrônico -Banco Real	112.507,86	355/367
12. Centro de Imagenologia AC S/C Ltda.	Recibo	11.924,73	379/380
13. Reis & Ribeiro Serviços Médicos S/C Ltda. (BGB)	Notas Fiscais, recibos, cópia de cheques e extrato	5.862,76	368/378
14. Cirúrgica Fernandes Ltda.	Notas Fiscais e Boletos de pagamentos bancários	4.345,98	381/402
20. IMPOL Instrumental e Implantes Ltda.	Notas Fiscais, Faturas, recibos de depósito bancário	5.796,93	515/603
22. Rede Barateiro de Supermercados S.A.	Recibos e cópias do Diário Geral	20.382,00	620/626
30. Ferreira Bentes Com. Medicamentos Ltda.	Notas Fiscais e recibos	7.716,00	861/933
39. Anézia C. E. de Campos	Contrato de Locação e Recibo	3.260,00	1081/1087
40. SLPS Empreendimentos e Participações (grupo)	Contratos e extratos Bancários	20.512,41	1088/1103
42.COMGÁS -Cia. de Gás	Extrato bancário - débito Automático	3.645,05	1109/1110
43. Del Giudice Cons. E	Nota Fiscal e Recibo	3.328,08	1111/1115

Clinica Cirúrgica S/C Ltda..			
45. Up One Com. e Serv. de Informática Ltda-W,	Nota Fiscal e Recibos	4.057,00	1120/1124
46. Paulo Sejo Sato	Contrato, Recibo pagto. Aluguel, Boletim pagto. Bancário	3.937,50	1125/1138
47. System Class Inf. Ltda.	Nota Fiscal, Recibo	4.186,25	1139/1143
48. PH.D. Consult.S/C Ltda.	Nota Fiscal, Recibo	8.126,25	1144/1149
51. Info Manter Serv. Ltda.	Nota Fiscal e Recibo	5.100,00	1179/1185
52. Fujiko Harada	Cópias cheques, extratos bancários, cópia acordo judicial — Processo 1377/93	13.800,00	1186/1191

OBS: a numeração refere-se aos itens não admitidos pela revisão da Turma Julgadora de Primeira Instância.

Item 2 – Despesas não comprovadas/desnecessárias.

Passo a discriminar cada empresa fornecedora de serviços/pessoa física e documentos apresentados e não admitidos no acórdão guerreado. A auditoria novamente reclama da não apresentação de documentação que justifique a despesa.

- a) Nhá Consultoria – 12/1997 – R\$ 13.000,00
- b) Entelmática – 04/1997 – R\$ 3.502,25
- c) Furkim Neto – 07/1997 – R\$ 13.310,00
08/1997 – R\$ 11.510,00
12/1997 – R\$ 7.500,00

Nhá Consultoria – a empresa reconhece que o lançamento foi efetuado na conta de mútuo, de forma indevida e não contesta a glosa (grifei).

Entelmática Telefonia e Informática Ltda –

No acórdão recorrido entendeu-se que “os valores pagos coincidem”, mas a natureza dos serviços prestados não restou suficientemente comprovada, bem como a necessidade e usualidade, pelo que foram consideradas indedutíveis.

Analisando os documentos apresentados pela recorrente de fls. 1193 a 1212, a saber, Notas Fiscais nºs 7214, 7262, 7223, 7236, 7245, 7239, 7247, 7241, 7206, acompanhadas de boletos bancários, verifico que resta explícito nas referidas notas a natureza das operações prestadas (mão de obra) e que os serviços prestados foram em razão de “telefonia”, manutenção, instalação e consertos, construção de tubulação telefônica e canaletas, serviços estes perfeitamente compatíveis com as necessidades de um Hospital, não sendo justificável a glosa de tal despesa no valor de R\$ 3.502,25 (grifei).

No que se refere às despesas com serviços de advocacia com escritórios e advogados, a saber:

- a) “Furkim Netto Advogados” (causas identificadas sob a rubrica de “FAMED” e “FUNPAR”, “processo nº 1766/94”, nos documentos trazidos pela recorrente) – fls. 1213 a 1218;

b) Mônica Maria de Campos Vieira (causa identificada como Mandado de Segurança para o recolhimento de PIS nos moldes da LC nº 7/70) – fls. 1221 a 1229;

c) Edevaldo Squarcialupi da Silva - fls. 1230 a 1232;

Mister é que se diligencie junto a estes profissionais para averiguar-se se, de fato, as despesas são desnecessárias, pois a princípio parecem ser usuais e necessárias, visto que ações foram impetradas em benefício da pessoa jurídica, bem como intimar a recorrente a apresentar os documentos (contratos) pertinentes às contratações, sobretudo serviços do profissional do item “c”, pois é o único que os recibos ou RPA não identificam qual a ação ou natureza dos serviços prestados.

Com relação às glosas das despesas incorridas com as empresas “SEUME”, “MMS”, “CETEMI” e “System Class”, em face aos diversos documentos acostados aos autos, inclusive Notas Fiscais que não podem ser menosprezadas, de fls. 1243 a 1707, e explicações da recorrente, precipuamente no que se refere à relação negocial entre a “SEUME” e a recorrente, aquela na qualidade de prestadora de serviços no pronto socorro do Hospital, entendendo serem insuficientes as razões de decidir veiculadas no acórdão combatido para manter as glosas efetuadas na auditoria fiscal, merecendo melhor exame por parte da fiscalização, que deverá aprofundar as investigações junto a estas empresas, terceiros, envolvidas.

A fiscalização deverá verificar a natureza das despesas e quantificar os valores efetivamente incorridos pela recorrente com as referidas empresas, ou mesmo comprovar a inidoneidade de alguma empresa, ou confirmar a ausência de contratos, ou de contabilização de receitas por parte das empresas envolvidas, no caso de refutar Notas Fiscais acostadas aos autos.

Item 3 – Mútuos – Suprimento de caixa

Para afastar-se a infração tipificada como suprimento de caixa e presunção de omissão de receitas, prevista no artigo 229 do RIR/94 é necessária a comprovação da recorrente da efetividade da entrega de numerário (transferência) e da origem deste numerário. Todavia, nada há na legislação que impeça que uma pessoa jurídica, de certa forma vinculada a outra, faça pagamentos em favor da outra, por empréstimo, desde que comprovado por contrato o acordo firmado entre as empresas e que os repasses foram ressarcidos pela mutuária.

Necessário faz-se, portanto, para refutar as considerações da recorrente, intimar-se a mutuante (SL) a exibir a sua contabilidade para verificar-se a procedência ou não das contestações da recorrente, inclusive para verificar se houve efetivamente o pagamento das contas telefônicas de uma pela outra, conforme apregoa, em razão da cessão dos direitos das linhas que ficaram embaraçadas após a cisão parcial das empresas. E a forma dos ressarcimentos dos supostos empréstimos.

Da mesma forma deve ser verificado quanto ao valor de R\$ 48.000,00 (11/03/97), quando e para qual empresa foi emprestado e quando foi devolvido este valor, acusado no extrato bancário de fls. 267 e documento de fls. 268, para dirimir a questão de se houve efetivamente mútuo ou se trata-se de suprimento de caixa, sem origem identificada, na contabilidade da recorrente. Idem para as demais transferências acusadas pela fiscalização, e contratos de leasing, e, ainda, a respeito do plano de saúde prestado pela “SL” aos funcionários da recorrente, pagamentos efetivos e a referida “nota de crédito”, que consistiria em mútuo não

considerado pela fiscalização e tributado como omissão de receitas, por suprimento de caixa não justificado e comprovado – vide fls. 137 do Termo de Verificações Fiscais.

Deve ser salientado que reconhece-se, neste voto, que a empresa ao ser fiscalizada não colaborou de forma eficaz com a auditoria fiscal, o que evitaria todo este esforço em fase de julgamento, mas apesar de a fiscalizada não haver entregue todos os documentos e feito os esclarecimentos durante o curso do procedimento fiscal, o valor probatório dos documentos trazidos no curso do processo não pode ser mitigado e os esclarecimentos da autuada demandam uma auditoria mais profunda, para a exação fiscal restar sólida, razão pela qual os autos devem retornar à fiscalização para que proceda aos exames necessários e refute (ou não) os argumentos contestatórios e documentos, em face a provas obtidas junto a terceiros envolvidos.

Ao final dos trabalhos, a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências deverá elaborar um Relatório circunstanciado, com as conclusões dos trabalhos, do qual a recorrente deverá tomar ciência e ser-lhe facultado prazo para se manifestar.

Após decorrido o prazo para a manifestação da recorrente, os autos deverão retornar a esta Primeira Turma Especial.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes